



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 501/2021

Origem:

| | | |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Poder Executivo | <input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|--|---|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 08 | 03 | 2020 |
| Data para emitir parecer: | | | |

| | | |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | | Imediato (art.138, R.I) |
| | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | x | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, e da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Walfredo Amorim, 10/03/2021.

Bruno Pacheco

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 de dezembro de 2014.



Protocolado nesta Casa Legislativa em 03/03/2021, o Projeto de Lei foi lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 08/03/2021, para a devida publicidade.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão em 08/03/2021.

O projeto de lei veio acompanhado do parecer jurídico desta Casa, no sentido do projeto de lei ser legal e constitucional e ainda com impacto financeiro.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se o projeto em comento de previsão legal para a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; concessão de aumento real da remuneração dos servidores; que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 4.498, de 23 dezembro de 2014.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."

Além da revisão dos vencimentos dos servidores assegurada pela Constituição Federal, o presente Projeto abrange a revisão dos subsídios dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Imbituba, cuja previsão legal é estabelecida pelo Art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no **art. 37, X e XI.**”

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei.



Em análise ao projeto de lei complementar verificamos que o mesmo pretende conceder aos servidores (efetivos e comissionados), e agentes políticos do Legislativo uma recomposição das perdas salariais na ordem de 4,52% (relativo ao período de incidência de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Verifica-se que a revisão refere-se apenas ao reajuste previsto no art. 37, X da Constituição Federal, sendo perfeitamente possível.

Contudo, há que se destacar que as vedações previstas na LC 173/2020, não se aplicam à reposição de perdas inflacionárias, previstas neste projeto de lei.

Em relação à Lei Complementar n. 173/2020 que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecendo diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020), observa-se que, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/24/2020, a revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020, contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Assim, observa-se que o Projeto está em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, uma vez que apenas está sendo concedida a recomposição das perdas inflacionárias, sendo o índice utilizado o IPCA.

Ressalta-se que o projeto veio acompanhado da declaração de previsão orçamentária e impacto financeiro.

Vale esclarecer ainda que, acerca do entendimento do Tribunal de Contas de SC sobre os projetos de revisão dos servidores devam ser de origem Poder Executivo, este encaminhou a esta Casa projeto de lei complementar para revisão geral anual de seus servidores, não contemplando os servidores desta



Casa.

Desta forma, sendo omissa o Poder Executivo acerca da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo deste Município, deve o presente projeto de lei complementar ter seu prosseguimento normal, eis que amparado na constituição federal, vejamos:

Art. 37.[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art.39.[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os artigos 37, X da CF e 73, II da Lei Orgânica do Município.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças para análise.

Walfredo Amorim

Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 501/2021.

Walfredo Amorim

Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final



A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de março de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 501/2021.

ausente
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro